



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15922.000016/2007-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.587 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** INL - CONSULTORIA E COBRANCA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/11/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTABILIZAÇÃO NECESSÁRIA. CORRELAÇÃO COM NFLD. MULTA. INEXISTÊNCIA DE TAXA SELIC.

Constitui infração o não lançamento mensal em títulos próprios da contabilidade da empresa, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, as quantias descontadas, as contribuições da empresa e totais recolhidos, conforme o art. 32, II, da Lei nº 8.212/91.

A falta de contabilização de salário de contribuição considerado pela fiscalização como tal, conforme demonstrado no lançamento da NFLD nº 37.033.361- 6, resulta em infração à legislação previdenciária.

A multa aplicada não pode ser considerada confiscatória tendo em vista estar de acordo com a legislação descrita no Auto de Infração.

Inexiste aplicação de taxa Selic no valor da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-22.538, da 8ª Turma da DRJ/CPS (fls. 139/143) que julgou improcedente impugnação apresentada em face dos Auto de Infração lavrado sob o Debcad nº 37.033.363-2, relativo a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente, conforme consta no Auto de Infração (fls. 02), na ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Ressalte-se que as razões trazidas no recurso voluntário são absolutamente idênticas àquelas que constam da peça impugnatória, inclusive textualmente, razão pela qual transcreve-se o relatório da decisão *a quo*, o qual se mostra suficiente para compreensão do contexto em que o litígio encontra-se inserido:

### ***Relatório***

*Trata-se de Auto de Infração emitido, tendo em vista que a empresa acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17, adquiriu o produto "Spiritcard" da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda., e ao efetuar a contabilização dessas operações nos seus registros contábeis efetuou nas contas "Serviços de Terceiros — P.J.", "Despesas de Marketing" e "Serviços Prestados — P.J.". Como se trata de cartões magnéticos para pagamentos de segurados, referidos registros, de acordo com a legislação deveriam ter sido registrados em contas relacionadas com a folha de pagamento, além disso, deixou de contabilizar as contribuições incidentes sobre os valores creditados aos segurados, uma vez que se trata de salários de contribuição. Desta forma, infringiu o disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 c/c o art. 225, II e §§ 13 e 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Consta do Relatório*

*Fiscal da Aplicação da Multa a informação da inexistência de circunstâncias agravantes e de reincidência. O valor da multa aplicada totalizou R\$11.569,42 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com consolidação em 27/03/2007.*

*A multa aplicada é aquela prevista no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/91, e arts. 283, II, "a" e 373 do Decreto nº 3.048/99.*

*O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 23/30, descrevendo sucintamente os fatos, requerendo o cancelamento do Auto de Infração e alegando em síntese o seguinte:*

*Inexiste razão para a manutenção da autuação, visto que a fiscalização considerou como remuneração pagamentos com o conteúdo semântico diverso deste. As informações não foram lançadas em livros próprios e os documentos não foram apresentados, pois não há documento ou informação a ser apresentada. Inexistem nos autos elementos que demonstrem esse tipo de relação, nem quem são os segurados da impugnante. Inexistiu omissão, o que ocorreu foi a desconsideração de valores que não são remuneração como tal, não havendo qualquer elemento que caracterize tais como remunerações.*

*Citando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, alega que se alguém afirma a existência de determinado documento comprovante de pagamento de salários e a empresa nega possuir tal documento, exigir que esta prove sua negação é exigir prova totalmente impossível. Assim, os objetos descritos de forma presuntiva no auto de infração em tela não foram devidamente explicitados. Argumenta que os fatos no Auto de Infração por possuírem cunho probatório deveriam ser determinados, e que o fato indeterminado ou indefinido é insuscetível de prova.*

*Argumenta ainda ser inconcebível a aplicação da multa no patamar indicado pelo fisco, sendo, portanto, confiscatória, pois a pena imposta ultrapassa em muito o próprio âmbito do contribuinte, ferindo princípios constitucionais da estrita tipicidade fechada, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*E quanto à taxa Selic, faz um histórico desde sua criação, e, citando jurisprudência, argumenta que ela viola os princípios da legalidade e da tipicidade fechada por não ter sido criada por Lei.*

*Requer enfim o cancelamento do AI, ou caso assim não seja o entendimento, que seja afastada a sua atualização pela taxa Selic, esclarecendo que juntará razões e provas complementares por ocasião do julgamento, e solicitando que as intimações sejam encaminhadas ao patrono da impugnante, citando o seu endereço.*

*Face às alegações da empresa e da análise do processo foi solicitada a manifestação da fiscalização, com a juntada de mais elementos, para posterior julgamento. A Divisão de Fiscalização se pronunciou no sentido de ter sido satisfatório o relatório fiscal, devolvendo o processo para julgamento.*

A DRJ, por meio do Acórdão nº 05-22.538, concluiu que o Auto de Infração foi "lavrado na estrita observância das determinações legais", julgando, assim, improcedente a impugnação.

Cientificado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.69 / 76, reiterando, inclusive textualmente, os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

*A presente autuação é conexa com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.033.363-2, emitida durante a mesma ação fiscal. Por esse motivo este Auto de Infração deve ser apreciado juntamente com o lançamento ali efetuado, uma vez que os elementos probatórios dos fatos aqui existentes encontram-se naquele processo.*

*Se forem verificados todos os elementos juntados na NFLD no 37.033.363-2, correlata a este Auto de Infração, ver-se-á que não podem prosperar as alegações da impugnante na presente autuação pela falta de contabilização das operações relacionadas à aquisição do produto "Spiritcard" da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda., uma vez que esse produto tem como escopo o crédito de remuneração a segurados por meio de campanhas promocionais. Este fato tem como consequência a necessidade de contabilização desses valores em contas relacionadas à folha de pagamento.*

*O cerne da discussão no lançamento efetuado na NFLD acima mencionada, e que foi trazida a este Auto de Infração dada a sua correlação existente, é a consideração pela fiscalização da existência de remuneração efetuada por meio de cartão magnético da Spirit Marketing Promocional Ltda., a qual a impugnante*

*discorda em ser pagamento a seus empregados. Entretanto, como foi demonstrado na Notificação Fiscal, existem vários elementos que respaldam esse entendimento dado pela fiscalização.*

*Reproduzo abaixo parte do Acórdão que analisou o assunto:*

*Pelo que se depreende da definição legal, a remuneração se refere a rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título destinados a retribuir o trabalho. Ora, em qualquer programa de incentivo, ou campanha promocional, quando o empregado atingir a meta deverá receber uma contraprestação pecuniária por seu esforço laboral nesse sentido, e estará efetivando esse resultado naturalmente em razão da sua função exercida na empresa. Portanto, não importa a forma como os valores são pagos ou creditados pela empresa, seja ela direta ou indireta, ele sempre estará retribuindo o trabalho prestado pelo seu empregado, tal como as comissões e as gratificações ajustadas, e deverá por consequência integrar sua remuneração. E ainda que o efetivo pagamento seja efetuado por terceiros intervenientes, a relação jurídica existente no caso refere-se à empresa que propôs o crédito e ao seu empregado, participante da mencionada "campanha motivacional", enquanto seu subordinado em razão da relação trabalhista. Desta forma, o pagamento dos valores relacionados à campanha promocional possui cunho remuneratório, de contraprestação de serviço a segurados da impugnante.*

*A página da Internet, de domínio público e livre acesso, do Banco Rendimento no endereço acima identificado, cuja tela foi juntada às fls. 150, e que complementa as informações anexadas pela fiscalização por meio da tela de fls. 45146 encontrada no endereço <http://www.visa.com.br/conteudo.asp?pg=151>, da página da VISA, fornece a informação, de acordo com o próprio sócio da Spirit, Sr. Paulo André Netter, de que a Visa e o Banco Rendimento lançaram a versão pré paga do "minicard", e que empresas oferecem "prêmios a fim de aumentar a produtividade de seus funcionários". Estas informações juntadas pela fiscalização e complementadas pela mencionada página da Internet do Banco Rendimento, sem dúvida esclarecem sobre as campanhas promocionais mencionadas nas notas fiscais emitidas pela empresa Spirit Marketing Promocional Ltda., e que embalsaram o lançamento efetuado.*

*Enfim, insta consignar que a falta de apresentação de documentos, principalmente os contratos com a empresa fornecedora dos cartões magnéticos, os quais poderiam elucidar as razões dadas pela impugnante quanto às comissões pagas a Spirit, embasou o procedimento da fiscalização - que como já dito teve que emitir o AI 37.033.364-0 pela não apresentação dos contratos -, quanto a considerar remuneração os valores referentes às notas fiscais/faturas de serviços relativas a campanhas promocionais.*

*Assim, a fiscalização ao considerar como salário de contribuição o fruto da operação efetuada com a Spirit Marketing Promocional Ltda. por meio do produto "Spiritcard" fundamentou-se nos documentos disponibilizados pela empresa, ainda que o próprio contrato existente entre a Spirit e a impugnante não*

*tivesse sido apresentado, o que, aliás, resultou no outro Auto de Infração nº 37.033.364-0 emitido na mesma ação fiscal.*

*Por outro lado, em que pese a decisão dada no Acórdão nº 22.537 emitido para a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.033.361-6 ter sido parcialmente procedente, para efeito da autuação em apreço, a falta de contabilização dos fatos geradores relacionados ao período em que o lançamento foi mantido sustenta a sua procedência.*

*Quanto ao valor da multa aplicada, ele está fundamentado na legislação descrita nos itens "Dispositivo Legal da Multa Aplicada" e "Dispositivos Legais da Gradação da Multa Aplicada", não podendo ser alterado face à vinculação do ato administrativo. Portanto, não prospera a argumentação de confisco ou de contrariedade a princípios constitucionais. Ademais, além do devido embasamento na legislação, o valor de R\$11.569,42 não é compatível com a argumentação de confisco.*

*Enfim, quanto à taxa Selic não há o que se manifestar, uma vez que ela não foi utilizada no cálculo da multa do Auto de Infração.*

*E quanto às provas complementares, conforme o art. 16, § 40 do Decreto no 70.235/1972, não havendo a comprovação dos casos de exceção ali previstos, houve a preclusão desse direito.*

*Portanto, diante do que foi examinado, voto pela procedência da autuação, por ter sido o Auto de Infração lavrado na estrita observância das determinações legais.*

Por fim, o contribuinte requereu que a intimação postal para fins de ciência da data do julgamento do recurso voluntário em nome de seu advogado no endereço lá constante.

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 disciplina integralmente a matéria. Seus incisos I, II e III configuram as modalidades de intimação, atribuindo ao Fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência.

O inciso II considera que a intimação via postal deve acontecer no domicílio tributário apenas do sujeito passivo. Já o § 4º dispõe que, para fins de intimação, o domicílio tributário do contribuinte pode ser apenas em dois locais: no endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; ou no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Sendo assim, é de indeferir o pleito do contribuinte.

Processo nº 15922.000016/2007-72  
Acórdão n.º **2402-006.587**

**S2-C4T2**  
Fl. 5

---

## **CONCLUSÃO**

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior